



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3525/2017

PROCESSO TC/MS : TC/18390/2013
PROTOCOLO : 1459083
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO : JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LOCAÇÃO DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA COM OPERADOR
CONTRATADA : ELDE SEVERINO CORRÊA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 161.370,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA
COM OPERADOR – INSTRUMENTO REGULARMENTE
FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES –
PROSSEGUIMENTO.**

Em análise a formalização do **Contrato Administrativo nº 083/2013** - (fls. 5-13) firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN nº 2551/2015* proferida nos autos do *Processo TC 12214/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 12/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a locação de pá carregadeira com operador para atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, conforme Cláusula Segunda - (fls. 5).

O valor estipulado para a contratação é R\$ 161.370,00 (cento e sessenta e um mil trezentos e setenta reais), nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 02/10/2013 a 31/12/2013, sujeito à prorrogação - Cláusula Décima - (fls. 9).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, consoante Análise ANA-2^ªICE-6238/2016 - (fls. 19-22).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do contrato, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, tendo em vista o não envio dos documentos desta segunda fase no prazo estipulado pela IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8191/2016 - (fls. 264-265).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II do regramento supra.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O instrumento contratual revela que seu objeto é a locação de pá carregadeira com operador para atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, com o valor global estimado em R\$ 161.370,00 (cento e sessenta e um mil trezentos e setenta reais) e com vigência estabelecida para o período de 02/10/2013 a 31/12/2013 - (fls. 5-13).

Frise-se que o extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 18/10/2013 (fls.15), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, após apreciação do feito pelo Corpo Técnico, esta unidade de instrução conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 21), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2013 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Elde Severino Corrêa - me (CNPJ Nº 05.565.307/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Por seu turno, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação e *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer (fls. 24), *in verbis*:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso IV, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

II – Aplicação de MULTA pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização contratual ao jurisdicionado, senhor José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o nº 164.217.011 -91, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.”

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 083/2013* atende as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à segunda fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 083/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Elde Severino Corrêa - ME**, CNPJ/MF nº 05.565.307/0001-53, representada pelo Senhor Elde Severino Corrêa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada, por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

atender às disposições contidas na legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator